



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

PROCESSOS : n.º 3914 /1/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Pregão Eletrônico Nº 10/2024)

OBJETO: Aquisição de pneus para compor frota veicular

Recorrente: MGA PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

II. Dos fatos:

2.1. Das razões recursais

Trata-se o presente expediente de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **MGA PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 10/2024**, **que tem como objeto:** Aquisição de pneus para compor frota veicular.

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico Nº 10/2024 proposto pelo Município de Capão Bonito-SP, que tem por objeto a aquisição de pneus para compor a frota veicular.

A Recorrente alega em síntese que **“surpreendeu-se com a classificação das empresas ZEUS COMERCIAL EIRELI e PIETRO E-COMMERCE LTDA nos itens 05/06/09/10/11/12, mesmo não cumprindo os requisitos exigidos no edital, restando nítida a necessidade de sua desclassificação”**.

Requer, preliminarmente, efeito suspensivo, aduzindo **“procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo”**. (Lei 14.133/21, Art.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

168).

Inconformada, a Requerente afirma que houve “DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL”, alegando que **“Em análise dos vencedores dos itens no processo licitatório em apreço, verificou-se incongruências que interferem no resultado final do processo de aquisição pela Administração Pública, tendo em vista que houveram cotações de produtos de utilização diversa daquela requisitada no edital, o que pode gerar enorme onerosidade e inutilidade do produto pelo município caso mantidas referidas classificações”**

Aduz ainda que

“Nos esclarecimentos postados via Site BLL e publicados para TODOS os que desejassem participar do Certame haviam os seguintes questionamentos / Esclarecimentos:

“Seguem algumas duvida referente aos itens. Apesar de na proposta constar o modelo do veículo é necessário esclarecer: Itens 01 e 02 devemos cotar pneus radiais ou convencionais? Itens 05 e 06 devemos cotar pneus radiais ou convencionais, para uso rodoviário ou misto? Itens 09, 10, 11, 12 devemos cotar para uso rodoviário ou misto?”

Esclarecimentos?

“Bom dia. Conforme informação da Secretaria solicitante, os itens 1, 2, 5 e 6 devem ser radiais, e os itens 9, 10, 11 e 12 devem ser radiais borrachudos, para uso em estradas rurais.”

Sendo assim podemos notar que:

Para o item 05 o licitante vencedor e os subsequentes cotaram:



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

LICITANTE

OFERTA

ZEUS COMERCIAL EIRELI COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL LAGB
ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL EVOK
IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL
CPX DISTRIBUIDORA S/A NÃO INSERIU PROPOSTA INICIAL-NÃO ESCLARECEU
PRODUTO

Para o item 06 o licitante vencedor e os subsequentes cotaram:

LICITANTE

OFERTA

ZEUS COMERCIAL EIRELI COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL
LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA COTOU PNEU CONVENCIONAL E
NÃO RADIAL EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO COTOU PNEU
CONVENCIONAL E NÃO RADIAL

CPX DISTRIBUIDORA S/A NÃO INSERIU PROPOSTA INICIAL-NÃO
ESCLARECEU PRODUTO

Para o item 09 o licitante vencedor e os subsequentes
cotaram: LICITANTE OFERTA

ZEUS COMERCIAL EIRELI COTOU PNEU RODOVIÁRIO E NÃO MISTO

PIETRO E-COMMERCE LTDA COTOU PNEU RODOVIÁRIO E NÃO MISTO

Para o item 10 o licitante vencedor e os subsequentes
cotaram:

LICITANTE

OFERTA

ZEUS COMERCIAL EIRELI COTOU PNEU RODOVIÁRIO E NÃO MISTO

Para o item 11 o licitante vencedor e os subsequentes
cotaram:

LICITANTE

OFERTA

ZEUS COMERCIAL EIRELI COTOU PNEU RODOVIÁRIO E NÃO MISTO

PIETRO E-COMMERCE LTDA COTOU PNEU RODOVIÁRIO E NÃO MISTO



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

CPX DISTRIBUIDORA S/A NÃO INSERIU PROPOSTA INICIAL-NÃO
ESCLARECEU PRODUTO! AGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA COTOU
PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO

Para o item 12 o licitante vencedor e os subsequentes

cotaram:

LICITANTE

OFERTA

PIETRO E-COMMERCE LTDA COTOU PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO

ZEUS COMERCIAL EIRELI COTOU PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO

CPX DISTRIBUIDORA S/A NÃO INSERIU PROPOSTA INICIAL-NÃO
ESCLARECEU PRODUTO! AGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA COTOU
PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO

EVOK IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA COTOU PNEU RODOVIARIO
E NÃO MISTO

Conclui, **“Dessa forma, não resta alternativa, a não ser a desclassificação das empresas recorridas, conforme fundamentação supra, nos itens expostos, dos quais não ofertaram produtos de acordo com o exigido pelo edital, visto a ilegalidade no ato ao ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, ante o princípio da ampla concorrência e o tratamento igualitário no certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada. Também observa-se que a Empresa CPX deve ser desclassificada em todos os seus itens uma vez que não inseriu proposta inicial desqualificando a mesma por não demonstrar suas intenções de oferta na licitação”**.

Ao final requereu, seja efetuada a desclassificação das empresas citadas no descritivo dos itens citados, por estarem em desacordo com os preceitos do edital, que seja reaberta a fase de lances de todo o processo licitatório, tendo em vista o princípio do tratamento igualitário dos licitantes, como medida de justiça e direito aqui expostos.



2.1. Das contrarrazões apresentadas

A licitante PIETRO E-COMMERCE LTDA., apresentou contrarrazões (proc. 4119 /1/ 2024).

I. DO MÉRITO.

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).*

*Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital** e legislação pertinente à matéria.*

*Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Com isso, o Instrumento Convocatório **vincula a Administração e as partes**, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

Denota-se que a Recorrente alegou em suas Razões Recursais que, quanto ao item 12, a Recorrida ofertou produtos de utilização "rodoviária", em desacordo

com o exigido pela Administração, que, ao responder o questionamento da Recorrente, solicitou produtos "para uso em estradas rurais".

Em consulta ao Termo de Referência do Edital do Pregão em apreço, observa-se a seguinte descrição para o item 12:

12	unidade	32	PNEUS BORRACHUDO	295/80/22.5 RADIAL 18 LONAS
----	---------	----	---------------------	-----------------------------------

Analisando a Proposta enviada por esta empresa, ora Recorrida, o produto ofertado foi o seguinte:

12	32	UNID.	PNEUS BORRACHUDOS 295/80/22.5 RADIAL 18 LONAS	DURABLE - DR755
----	----	-------	--	-----------------

Desta forma, constata-se que o produto se trata de um **pneu borrachudo radial para todos os tipos de terrenos**, estando de acordo com o tipo de aplicação exigido pelo Município, que solicitou pneus com estas mesmas especificações técnicas, de acordo com o esclarecimento feito ao questionamento da Recorrente:



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Questionamento:

“Seguem algumas duvida referente aos itens. Apesar de na proposta constar o modelo do veículo é necessario esclarecer: Itens 01 e 02 devemos cotar pneus radiais ou convencionais ? Itens 05 e 06 devemos cotar pneus radiais ou convencionais, para uso rodoviario ou misto ? Itens 09, 10, 11, 12 devemos cotar para uso rodoviario ou misto ?”

Esclarecimentos?

“Bom dia. Conforme informação da Secretaria solicitante, os itens 1, 2, 5 e 6 devem ser radiais, e os itens 9, 10, 11 e 12 devem ser radiais borrachudos, para uso em estradas rurais.”

Ao buscar o referido pneu no mercado de pneumáticos, é possível verificar e conferir as especificações técnicas do produto:

Modelo	DR755
Largura	295
Aro	Aro 22.5
Altura	80
Posição no Veículo	Tração/Borrachudo
Índice de Carga	152 (3550 kg) / 148 (3150 kg)
Índice de Velocidade	M (130 km/h)
Run Flat	Não
Economia de Combustível	E
Construção	Radial
Quantidade de Loras	18
Com Câmara	Não
Terreno	AT - Todos terrenos



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Informações retiradas do site Pneu Free⁽¹⁾

Nas imagens acima ilustradas, verifica-se que o pneu referente ao item 12 é um pneu de **tração**. Os pneus de tração, montados sempre nos eixos de tração, popularmente conhecidos como **borrachudos**, possuem blocos ou barras na estrutura e contam com sulcos e raias transversais. Tais características explicam como os pneus borrachudos transferem e controlam as forças tangenciais por meio das barras transversais da banda de rodagem.

A aplicação do tipo borrachudo “rodoviário” é utilizada para vias pavimentadas, quando se deseja ter a função de tracionar (em rodovias, on road). Para contar com função de tracionar fora da estrada (off road), em estradas rurais, utiliza-se a aplicação do tipo borrachudo para “todos os terrenos”, o que é o presente caso.

É importante frisar que a aplicação de um pneu interfere diretamente no desempenho do veículo, no consumo de combustível, na durabilidade do produto, entre outros fatores. Isso porque, cada aplicação é desenvolvida para um tipo de solo (asfalto, estradas rurais, dentre outros).

Ao alegar que o pneu ofertado pela Recorrida seria para uso “rodoviário”, a Recorrente incorre em equívoco. Conforme já mencionado, um pneu borrachudo rodoviário é para uso em vias pavimentadas, que difere de um pneu borrachudo para todos os terrenos, que pode ser utilizado tanto em terra como em asfalto.

Em suma, o uso de aplicação de um pneu de forma errada pode causar desgaste prematuro e problemas no diferencial (dispositivo mecânico, indispensável em veículos de tração) do caminhão. Assim, o uso de pneu com aplicação incorreta causará enormes prejuízos à Administração, motivo pelo qual a Recorrida ofertou um produto que atende perfeitamente ao solicitado.

Ademais, relevante mencionar que as alegações da Recorrente não possuem fundamento, uma vez que não demonstrou através de fichas

¹ <https://www.pneufree.com.br/durable/pneu-295-80r22-5-18-lonas-152-148m-dr755-durable>



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

técnicas ou catálogo do fabricante o que alega, apenas apontou com suas próprias palavras que o pneu ofertado pela Recorrida está em desacordo, o que não traz confiabilidade e nem comprova que as informações trazidas são verídicas.

Assim, deve a Administração atuar e julgar em estrita conformidade com os princípios básicos que regem os Processos Licitatórios, quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa e, principalmente, o da vinculação ao Instrumento Convocatório, de acordo com o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/21. Isto posto, as alegações da Recorrente são infundadas, visto que não houve qualquer descumprimento por parte da Recorrida no produto ofertado, estando este de acordo com o descritivo constante no Termo de Referência do Edital, razão pela qual o Recurso interposto não merece prosperar.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o não provimento do Recurso interposto, com a manutenção da Decisão da CPL;
- b) por derradeiro, que seja a Recorrida intimada da Decisão acerca do Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/21, no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, para que, em caso de deferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso, ou manejar Representação ao TCE".

A licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI., apresentou contrarrazões (proc. 4117 /1/ 2024.

"MÉRITO



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

A empresa recebeu recurso da recorrente MGB PNEUS LTDA para contrarrazoar, da qual sustenta que merece a desclassificação da empresa ZEUS nos itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12, por não ter apresentado proposta de pneus com as especificações técnicas exigidas pelo edital.

Contudo, cumpre destacar que referido item vencido pela empresa ZEUS no certame compreendem todas as exigências do edital, sendo completamente descabida qualquer alegação do recorrente pretendendo sua desclassificação.

Além de que, a empresa recorrida está ciente dos plágios de suas peças praticadas pela empresa recorrente, da qual, inclusive, copiou modelo de recurso administrativo do jurídico da empresa ZEUS e protocolou nos autos do certame da prefeitura de CAPÃO BONITO/SP, da qual a recorrida se digna a

contrarrazoar neste ato. Apenas para salientar que está tomando medidas cíveis e criminais para responsabilização dos fatos.

Conforme verificado, a empresa ofertou produtos para os itens de acordo com o exigido pelo edital.

Ao verificar que houve esclarecimento para a Administração Pública, da qual informou que os itens citados acima deveriam ser de aplicação radial e radial borrachudo:

“Bom dia. Conforme informação da Secretaria solicitante, os itens 1, 2, 5 e 6 devem ser radiais, e os itens 9, 10, 11 e 12 devem ser radiais borrachudos, para uso em estradas rurais.”

Ocorre que referido esclarecimento não foi visualizado pelas empresas licitantes antes do início do certame, e, de certa forma, houve equívoco na formulação das propostas.

Prova de tais fatos é de, entre todas as empresas licitantes, nenhuma ofertou produtos radiais, o que comprova que não se deu publicidade e conseqüente alteração no edital dos itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12, ao



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

passo que referido esclarecimento gera alteração na proposta de preços.

Sendo certo que nenhuma das empresas ofertou proposta vencedora para os itens, por não ter sido ofertados produtos de construção radial, resta a necessidade de reabertura do prazo para apresentação de novas propostas para os respectivos itens.

Diante da situação, o TCU já fixou:

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com

exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexequibilidade.1

Em sendo assim, ante o interesse da Administração Pública, pugna para que sejam fracassados os itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12, e reaberta a fase de apresentação das propostas, para que seja efetuada nova fase de lances visando a melhor oferta para a municipalidade.

Dessa forma, pugna pela total improcedência do recurso apresentado, ante sua inépcia, bem como, em observância ao princípio da proposta mais vantajosa, pugna pela reformulação das propostas para os itens apontados acima e reabertura da fase de lances.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, para que sejam julgados totalmente improcedentes o recurso interposto pela MGB PNEUS LTDA, com a reformulação das propostas das



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

empresas licitantes e reabertura da fase de lances nos itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12 pelos fatos e fundamentos acima expostos, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia, 11 de abril de 2024^o.

É a síntese do necessário. Passamos à análise jurídica.

I. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

II. Dos fundamentos jurídicos:

2.1. Da análise da tempestividade recursal.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 10/2023 no dia 03/04/2024.

A Requerente apresentou razões recursais em 08/04/2024 às fls 03/06 (proc. 3914 /1/2024).

A Recorrida PIETRO E-COMMERCE LTDA., apresentou contrarrazões em 12/04/2024 às fls 03/09 (proc. 4119 /1/2024).

A Recorrida ZEUS COMERCIAL EIRELI, apresentou contrarrazões em 12/04/2024 às fls 03/09 (proc. 4117 /1/2024).

Portanto, tempestivo a apresentação recursal e contrarrazões.

Passamos à análise do pedido.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

3.1. do Pedido preliminar de efeito suspensivo

A Requerente requereu preliminarmente, às fls. 03, efeito suspensivo, aduzindo **“procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo”**. (Lei 14.133/21, Art. 168).

Justificou-se que **“a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos”**.

Pois bem.

Nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efeito julgamento por parte da autoridade competente.

Portanto, assiste razão à Recorrente, devendo o certame licitatório ser suspenso enquanto não sobrevier decisão definitiva das razões recursais. (Lei 14.133/21, Art. 168).

3.2. do Descumprimento das exigências previstas no Edital

3.2.2. da análise dos objetos

A Recorrente alega em suas razões recursais que houve **“DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL”**, alegando



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

que ***“Em análise dos vencedores dos itens no processo licitatório em apreço, verificou-se incongruências que interferem no resultado final do processo de aquisição pela Administração Pública, tendo em vista que houveram cotações de produtos de utilização diversa daquela requisitada no edital, o que pode gerar enorme onerosidade e inutilidade do produto pelo município caso mantidas referidas classificações”.***

Aduz inconsistências nos itens 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11 e 12, às 04/05.

Alega ainda que ***“não resta alternativa, a não ser a desclassificação das empresas recorridas, conforme fundamentação supra, nos itens expostos, dos quais não ofertaram produtos de acordo com o exigido pelo edital, visto a ilegalidade no ato ao ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, ante o princípio da ampla concorrência e o tratamento igualitário no certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada. Também observa-se que a Empresa CPX deve ser desclassificada em todos os seus itens uma vez que não inseriu proposta inicial desqualificando a mesma por não demonstrar suas intenções de oferta na licitação. (...)”.***

Pois bem.

Ficou prejudicada a análise dos **objetos ofertados pelas licitantes, ou seja, para verificar se os itens apresentaram eventuais inconsistências** (itens 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11 e 12, às 04/05), e se estão de acordo com os termos exigido no referido edital do certame, deve-se inicialmente encaminhar à Secretaria solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência / Edital para análise minuciosa



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

dos referidos objetos, exarando parecer ou laudo técnico com os devidos esclarecimentos.

Ato contínuo, retorne-se os autos para esta Procuradoria para conclusão do parecer.

Reitero votos de elevada estima e consideração.

Capão Bonito (SP), 20 de maio de 2024.

EDNEI JOSÉ DE ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

OAB/SP 350.406

A Sec. de ~~A~~ Agro, Obras e Meio Ambiente

Para análise em favor ao parecer jurídico.

Capão Bonito, 21/05/24

Ana Paula Pereira
Ana Paula H. M. Pereira
RG: 43.864.112-7
Divisão de Compras e Licitações

Informe que elaboração do descritivo Técnico dos
itens 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11, 12, houve uma falha
e sua elaboração, sendo necessário que se
faca a "divulgação" dos referidos itens,
mantendo-se os demais

Ricardo Paulo Ferreira
RG: 20.948.120-3
Setor Compras

o jurídico.

Em cumprimento. Para conhecimento do
Despacho do Diretor de manutenção
de frota. Cancelando os itens 01, 2, 5, 6, 9,
10, 11, 12.

18/06/2024

Gilberto Rodrigues Domingues
RG: 12.423.372-7
Secretário de Agropecuária
Obras e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

PROCESSOS : n.º 3914 / 1/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Pregão Eletrônico N° 10/2024)

OBJETO: Aquisição de pneus para compor frota veicular

Recorrente: MGA PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

II. Dos fatos:

2.1. Das razões recursais

Trata-se o presente expediente de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **MGA PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, referente ao **Pregão Eletrônico N° 10/2024**, que tem como objeto: Aquisição de pneus para compor frota veicular.

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico N° 10/2023 proposto pelo Município de Capão Bonito-SP, que tem por objeto a aquisição de pneus para compor frota veicular.

A Recorrente alega em síntese que **“surpreendeu-se com a classificação das empresas ZEUS COMERCIAL EIRELI e PIETRO E-COMMERCE LTDA nos itens 05/06/09/10/11/12, mesmo não cumprindo os requisitos exigidos no edital, restando nítida a necessidade de sua desclassificação”**.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 13300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Requer, preliminarmente, efeito suspensivo, aduzindo **“procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo”**. (Lei 14.133/21, Art. 168).

Inconformada, a Requerente afirma que houve **“DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL”,** alegando que **“Em análise dos vencedores dos itens no processo licitatório em apreço, verificou-se incongruências que interferem no resultado final do processo de aquisição pela Administração Pública, tendo em vista que houveram cotações de produtos de utilização diversa daquela requisitada no edital, o que pode gerar enorme onerosidade e inutilidade do produto pelo município caso mantidas referidas classificações”**

Aduz ainda que

“Nos esclarecimentos postados via Site BLL e publicados para TODOS os que desejassem participar do Certame haviam os seguintes questionamentos / Esclarecimentos:

“Seguem algumas duvida referente aos itens. Apesar de na proposta constar o modelo do veículo é necessario esclarecer: Itens 01 e 02 devemos cotar pneus radiais ou convencionais ? Itens 05 e 06 devemos cotar pneus radiais ou convencionais, para uso rodoviario ou misto ? Itens 09, 10, 11, 12 devemos cotar para uso rodoviario ou misto ?”

Esclarecimentos?

“Bom dia. Conforme informação da Secretaria solicitante, os itens 1, 2, 5 e 6 devem ser radiais, e os itens 9, 10, 11 e 12 devem ser radiais borrachudos, para uso em estradas rurais.”

Sendo assim podemos notar que:



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Para o item 05 o licitante vencedor e os subsequentes cotaram:

LICITANTE	OFERTA
ZEUS COMERCIAL EIRELI	COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL
LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA	COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL
EVOK IMPORTACAO E DISTRIBUICAO	COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL
CPX DISTRIBUIDORA S/A	NÃO INSERIU PROPOSTA INICIAL-NÃO ESCLARECEU PRODUTO

Para o item 06 o licitante vencedor e os subsequentes cotaram:

LICITANTE	OFERTA
ZEUS COMERCIAL EIRELI	COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL
LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA	COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL
EVOK IMPORTACAO E DISTRIBUICAO	COTOU PNEU CONVENCIONAL E NÃO RADIAL
CPX DISTRIBUIDORA S/A	NÃO INSERIU PROPOSTA INICIAL-NÃO ESCLARECEU PRODUTO

Para o item 09 o licitante vencedor e os subsequentes cotaram:

LICITANTE	OFERTA
ZEUS COMERCIAL EIRELI	COTOU PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO
PIETRO E-COMMERCE LTDA	COTOU PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO

Para o item 10 o licitante vencedor e os subsequentes cotaram:

LICITANTE	OFERTA
ZEUS COMERCIAL EIRELI	COTOU PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO

Para o item 11 o licitante vencedor e os subsequentes cotaram:

LICITANTE	OFERTA
ZEUS COMERCIAL EIRELI	COTOU PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

PIETRO E-COMMERCE LTDA COTOU PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO

CPX DISTRIBUIDORA S/A NÃO INSERIU PROPOSTA INICIAL-NÃO
ESCLARECEU PRODUTOLAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA COTOU
PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO

Para o item 12 o licitante vencedor e os subsequentes
cotaram:

LICITANTE	OFERTA
PIETRO E-COMMERCE LTDA	COTOU PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO

ZEUS COMERCIAL EIRELI	COTOU PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO
-----------------------	-----------------------------------

CPX DISTRIBUIDORA S/A	NÃO INSERIU PROPOSTA INICIAL-NÃO
ESCLARECEU PRODUTOLAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA	COTOU
PNEU RODOVIARIO E NÃO MISTO	

EVOK IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA	COTOU PNEU RODOVIARIO
E NÃO MISTO	

Conclui, ***“Dessa forma, não resta alternativa, a não ser a desclassificação das empresas recorridas, conforme fundamentação supra, nos itens expostos, dos quais não ofertaram produtos de acordo com o exigido pelo edital, visto a ilegalidade no ato ao ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, ante o princípio da ampla concorrência e o tratamento igualitário no certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada. Também observa-se que a Empresa CPX deve ser desclassificada em todos os seus itens uma vez que não inseriu proposta inicial desqualificando a mesma por não demonstrar suas intenções de oferta na licitação”.***

Ao final requereu, seja efetuada a desclassificação das empresas citadas no descritivo dos itens citados, por estarem em desacordo com os preceitos do edital, que seja reaberta a fase de lances de todo o processo licitatório, tendo em vista o princípio do tratamento igualitário dos licitantes, como medida de justiça e direito aqui expostos.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

2.1. Das Pietro E-commerce Ltda.

A licitante PIETRO E-COMMERCE LTDA., apresentou contrarrazões (proc. 4119 /1/ 2024).

I. DO MÉRITO.

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).*

*Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital** e legislação pertinente à matéria.*

*Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Com isso, o Instrumento Convocatório **vincula a Administração e as partes**, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

Denota-se que a Recorrente alegou em suas Razões Recursais que, quanto ao item 12, a Recorrida ofertou produtos de utilização "rodoviária", em desacordo

com o exigido pela Administração, que, ao responder o questionamento da Recorrente, solicitou produtos "para uso em estradas rurais".

Em consulta ao Termo de Referência do Edital do Pregão em apreço, observa-se a seguinte descrição para o item 12:

12	unidade	32	PNEUS BORRACHUDO	295/80/22.5 RADIAL 18 LONAS
----	---------	----	---------------------	-----------------------------------

Analisando a Proposta enviada por esta empresa, ora Recorrida, o produto ofertado foi o seguinte:

12	32	UNID.	PNEUS BORRACHUDOS 295/80/22.5 RADIAL 18 LONAS	DURABLE - DR755
----	----	-------	--	-----------------

Desta forma, constata-se que o produto se trata de um **pneu borrachudo radial para todos os tipos de terrenos**, estando de acordo com o tipo de aplicação exigido pelo Município, que solicitou pneus com estas mesmas especificações técnicas, de acordo com o esclarecimento feito ao questionamento da Recorrente:



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Questionamento:

"Seguem algumas duvida referente aos itens. Apesar de na proposta constar o modelo do veículo é necessario esclarecer: Itens 01 e 02 devemos cotar pneus radiais ou convencionais ? Itens 05 e 06 devemos cotar pneus radiais ou convencionais, para uso rodoviario ou misto ? Itens 09, 10, 11, 12 devemos cotar para uso rodoviario ou misto ?"

Esclarecimentos?

"Bom dia. Conforme informação da Secretaria solicitante, os itens 1, 2, 5 e 6 devem ser radiais, e os itens 9, 10, 11 e 12 devem ser radiais borrachudos, para uso em estradas rurais."

Ao buscar o referido pneu no mercado de pneumáticos, é possível verificar e conferir as especificações técnicas do produto:

Modelo	DR755
Largura	295
Aro	Aro 22.5
Altura	80
Posição no Veículo	Tração/Borrachudo
Índice de Carga	152 (3550 kg) / 148 (3150 kg)
Índice de Velocidade	M (130 km/h)
Run Flat	Não
Economia de Combustível	E
Construção	Radial
Quantidade de Lonas	18
Com Câmara	Não
Terreno	AT - Todos terrenos



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Informações retiradas do site Pneu Free⁽¹⁾

Nas imagens acima ilustradas, verifica-se que o pneu referente ao item 12 é um pneu de **tração**. Os pneus de tração, montados sempre nos eixos de tração, popularmente conhecidos como **borrachudos**, possuem blocos ou barras na estrutura e contam com sulcos e raias transversais. Tais características explicam como os pneus borrachudos transferem e controlam as forças tangenciais por meio das barras transversais da banda de rodagem.

A aplicação do tipo borrachudo “rodoviário” é utilizada para vias pavimentadas, quando se deseja ter a função de tracionar (em rodovias, on road). Para contar com função de tracionar fora da estrada (off road), em estradas rurais, utiliza-se a aplicação do tipo borrachudo para “todos os terrenos”, o que é o presente caso.

É importante frisar que a aplicação de um pneu interfere diretamente no desempenho do veículo, no consumo de combustível, na durabilidade do produto, entre outros fatores. Isso porque, cada aplicação é desenvolvida para um tipo de solo (asfalto, estradas rurais, dentre outros).

Ao alegar que o pneu ofertado pela Recorrida seria para uso “rodoviário”, a Recorrente incorre em equívoco. Conforme já mencionado, um pneu borrachudo rodoviário é para uso em vias pavimentadas, que difere de um pneu borrachudo para todos os terrenos, que pode ser utilizado tanto em terra como em asfalto.

Em suma, o uso de aplicação de um pneu de forma errada pode causar desgaste prematuro e problemas no diferencial (dispositivo mecânico, indispensável em veículos de tração) do caminhão. Assim, o uso de pneu com aplicação incorreta causará enormes prejuízos à Administração, motivo pelo qual a Recorrida ofertou um produto que atende perfeitamente ao solicitado.

Ademais, relevante mencionar que as alegações da Recorrente não possuem fundamento, uma vez que não demonstrou através de fichas

¹ <https://www.pneufree.com.br/durable/pneu-295-80r22-5-18-lonas-152-148m-dr755-durable>



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

técnicas ou catálogo do fabricante o que alega, apenas apontou com suas próprias palavras que o pneu ofertado pela Recorrida está em desacordo, o que não traz confiabilidade e nem comprova que as informações trazidas são verídicas.

Assim, deve a Administração atuar e julgar em estrita conformidade com os princípios básicos que regem os Processos Licitatórios, quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa e, principalmente, o da vinculação ao Instrumento Convocatório, de acordo com o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/21. Isto posto, as alegações da Recorrente são infundadas, visto que não houve qualquer descumprimento por parte da Recorrida no produto ofertado, estando este de acordo com o descritivo constante no Termo de Referência do Edital, razão pela qual o Recurso interposto não merece prosperar.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o não provimento do Recurso interposto, com a manutenção da Decisão da CPL;
- b) por derradeiro, que seja a Recorrida intimada da Decisão acerca do Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/21, no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, para que, em caso de deferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso, ou manejar Representação ao TCE".

A licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI., apresentou contrarrazões (proc. 4117 /1/ 2024.

"MÉRITO



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924

CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

A empresa recebeu recurso da recorrente MGB PNEUS LTDA para contrarrazoar, da qual sustenta que merece a desclassificação da empresa ZEUS nos itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12, por não ter apresentado proposta de pneus com as especificações técnicas exigidas pelo edital.

Contudo, cumpre destacar que referido item vencido pela empresa ZEUS no certame compreendem todas as exigências do edital, sendo completamente descabida qualquer alegação do recorrente pretendendo sua desclassificação.

Além de que, a empresa recorrida está ciente dos plágios de suas peças praticadas pela empresa recorrente, da qual, inclusive, copiou modelo de recurso administrativo do jurídico da empresa ZEUS e protocolou nos autos do certame da prefeitura de CAPÃO BONITO/SP, da qual a recorrida se digna a

contrarrazoar neste ato. Apenas para salientar que está tomando medidas cíveis e criminais para responsabilização dos fatos.

Conforme verificado, a empresa ofertou produtos para os itens de acordo com o exigido pelo edital.

Ao verificar que houve esclarecimento para a Administração Pública, da qual informou que os itens citados acima deveriam ser de aplicação radial e radial borrachudo:

“Bom dia. Conforme informação da Secretaria solicitante, os itens 1, 2, 5 e 6 devem ser radiais, e os itens 9, 10, 11 e 12 devem ser radiais borrachudos, para uso em estradas rurais.”

Ocorre que referido esclarecimento não foi visualizado pelas empresas licitantes antes do início do certame, e, de certa forma, houve equívoco na formulação das propostas.

Prova de tais fatos é de, entre todas as empresas licitantes, nenhuma ofertou produtos radiais, o que comprova que não se deu publicidade e conseqüente alteração no edital dos itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12, ao



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

passo que referido esclarecimento gera alteração na proposta de preços.

Sendo certo que nenhuma das empresas ofertou proposta vencedora para os itens, por não ter sido ofertados produtos de construção radial, resta a necessidade de reabertura do prazo para apresentação de novas propostas para os respectivos itens.

Diante da situação, o TCU já fixou:

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com

exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade.¹

Em sendo assim, ante o interesse da Administração Pública, pugna para que sejam fracassados os itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12, e reaberta a fase de apresentação das propostas, para que seja efetuada nova fase de lances visando a melhor oferta para a municipalidade.

Dessa forma, pugna pela total improcedência do recurso apresentado, ante sua inépcia, bem como, em observância ao princípio da proposta mais vantajosa, pugna pela reformulação das propostas para os itens apontados acima e reabertura da fase de lances.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, para que sejam julgados totalmente improcedentes o recurso interposto pela MGB PNEUS LTDA, com a reformulação das propostas das



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

empresas licitantes e reabertura da fase de lances nos itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12 pelos fatos e fundamentos acima expostos, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia, 11 de abril de 2024”.

É a síntese do necessário. Passamos à análise jurídica.

I. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

II. Dos fundamentos jurídicos:

2.1. Da análise da tempestividade recursal.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 10/2023 no dia 03/04/2024.

A Requerente apresentou razões recursais em 08/04/2024 às fls 03/06 (proc. 3914 /1/2024).

A Recorrida PIETRO E-COMMERCE LTDA., apresentou contrarrazões em 12/04/2024 às fls 03/09 (proc. 4119 /1/2024).

A Recorrida ZEUS COMERCIAL EIRELI, apresentou contrarrazões em 12/04/2024 às fls 03/09 (proc. 4117 /1/2024).

Portanto, tempestivo a apresentação recursal e contrarrazões.

Passamos à análise do pedido.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

3.1. do Pedido preliminar de efeito suspensivo

A Requerente requereu preliminarmente, às fls. 03, efeito suspensivo, aduzindo **“procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo”**. (Lei 14.133/21, Art. 168).

Justificou-se que **“a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos”**.

Pois bem.

Nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efeito julgamento por parte da autoridade competente.

Portanto, assiste razão à Recorrente, devendo o certame licitatório ser suspenso enquanto não sobrevier decisão definitiva das razões recursais. (Lei 14.133/21, Art. 168).

3.2. do Descumprimento das exigências previstas no Edital

3.2.2. da análise dos objetos

A Recorrente alega em suas razões recursais que houve **“DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL”**,



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

alegando que ***“Em análise dos vencedores dos itens no processo licitatório em apreço, verificou-se incongruências que interferem no resultado final do processo de aquisição pela Administração Pública, tendo em vista que houveram cotações de produtos de utilização diversa daquela requisitada no edital, o que pode gerar enorme onerosidade e inutilidade do produto pelo município caso mantidas referidas classificações”***.

Aduz inconsistências nos itens 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11 e 12, às 04/05.

Alega ainda que ***“não resta alternativa, a não ser a desclassificação das empresas recorridas, conforme fundamentação supra, nos itens expostos, dos quais não ofertaram produtos de acordo com o exigido pelo edital, visto a ilegalidade no ato ao ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, ante o princípio da ampla concorrência e o tratamento igualitário no certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada. Também observa-se que a Empresa CPX deve ser desclassificada em todos os seus itens uma vez que não inseriu proposta inicial desqualificando a mesma por não demonstrar suas intenções de oferta na licitação. (...)”***

Pois bem.

Ficou prejudicada a análise dos **objetos ofertados pelas licitantes, ou seja, para verificar se os itens apresentaram eventuais inconsistências** (itens 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11 e 12, às 04/05), e se estão de acordo com os termos exigido no referido edital do certame, deve-se inicialmente encaminhar à Secretaria solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência / Edital para análise minuciosa



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

dos referidos objetos, exarando parecer ou laudo técnico com os devidos esclarecimentos.

Em 20/05/2024, foi encaminhado para o setor competente verificar se os termos e características dos itens 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11 e 12 estão consoantes os descritos no Edital.

Em 27/06/2023, retornou-se os autos com informações do setor de compras **comunicando a revogação dos itens 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11 e 12**, às fls. 22-A, reconhecendo falha na elaboração do Edital, mantendo-se os demais itens.

Dessa forma, resta-se desclassificar as empresas recorridas, diante da perda do objeto, iniciando nova licitação dos itens revogados.

Estes são os termos do parecer.

Capão Bonito (SP), 01 de julho de 2024.

EDNEI JOSÉ DE ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 350.406

ao Gabinete do Prefeito

Para arrolamento as partes jurídicas.

Capas Bonto, 03/07/24

Ana Paula Pereira
Ana Paula H. M. Pereira
RG: 43.864.112-7
Divisão de Compras e Licitações

Qualis o parecer
jurídico constante
dos autos.

03
07
24

J.F.
Julio Fernando Galvão Dias
RG: 12.949.384-3
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

PROCESSOS : n.º 3915 /1/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Pregão Eletrônico N° 10/2024)

OBJETO: Aquisição de pneus para compor frota veicular

Recorrente: **ZEUS COMERCIAL EIRELI**

Recorrida: **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**

II. Dos fatos:

2.1. Das razões recursais

Trata-se o presente expediente de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, referente ao **Pregão Eletrônico N° 10/2024**, que tem como objeto: Aquisição de pneus para compor frota veicular.

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico N° 10/2023 proposto pelo Município de Capão Bonito-SP, que tem por objeto a aquisição de pneus para compor a frota veicular.

Requer, preliminarmente, efeito suspensivo (Lei 14.133/21, Art. 168).

Inconformada, a Requerente afirma no mérito sobre eventuais *“inconformidades com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, PIETRO E-COMMERCE”*, nos seguintes termos:



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

“MÉRITO

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme constatado e informado na sessão presencial realizada no município, a empresa recorrente verificou inconformidades com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, PIETRO E-COMMERCE.

Referidas incongruências surgem quando da análise dos documentos apresentados no próprio certame e nos demais órgãos públicos do qual a recorrida participa de licitações. E, em casos de flagrante ilegalidade, cabe aos servidores públicos ou a qualquer pessoa capaz para questionar e apontar as evidências com a finalidade de não incorrer em atos ilegais.

Conforme observado, a empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome de LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, CNPJ 30.953.347/0001-10, atestando a qualidade, prazo de entrega, especificações e durabilidade, datado em 16 de fevereiro de 2024, conforme abaixo:

E ainda, em consulta a Nota Fiscal de venda da empresa PIETRO para a empresa LUCIANO GOMES dos produtos descritos no referido atestado, chamou a atenção o fato de que a data de emissão e envio dos produtos é idêntica a data do referido atestado, qual seja, 16 de fevereiro de 2024:

Resta evidente que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida no certame possui a mesma data da Nota Fiscal do referido atestado.

Apresentados tais fatos, é gritante a necessidade de atenção com relação a veracidade do referido atestado. As dúvidas persistem ainda mais quando verificação que no conteúdo do atestado, possui a afirmativa de que os produtos “TIVERAM DURABILIDADE NORMAL”.

Assim, questiona-se: como uma empresa poderia atestar a durabilidade e qualidade dos produtos sendo que no mesmo dia que recebeu as mercadorias emitiu o atestado?

Outro ponto importante a ser mencionado, é que o telefone indicado no



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

atestado não compreende as empresas indicadas, sendo que quando efetuada ligação, a chamada é atendida em uma cafeteria.

Além de ter sido constituída recentemente, os fatos e provas aqui carreadas sustentam a necessária intervenção acerca das incongruências com a empresa PIETRO E-COMMERCE, ao passo que, evidente o fato que as empresas agiram em conluio, e claramente o atestado apresentado foi burlado, e está sendo apresentado nos órgãos públicos em que a empresa licita para ludibriar os trâmites e fraudar a legislação em comento.

Nesse sentido, é o posicionamento do TCU nº 5, Acórdão nº 917/2022 – Plenário

09.08.2022:

Acórdão 917/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de Capacidade Técnica. Conluio. A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz a declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)

Percebe-se com o julgado acima que, tanto a empresa que emitiu o atestado quanto aquela que apresentou, respondem em conjunto por apresentação de documento falso no certame, sendo que referidos atos geram vantagens indevidas em certames licitatórios – uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não possuir - e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todos os certames públicos, independente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ ou quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços contratados. (Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário).

Além do mais, a empresa recorrente, inconformada de visualizar os mesmos indícios aqui mencionados em demais certames, efetuou o registro do Boletim de Ocorrência nº DD8486- 1/2024, relatando as situações presenciadas com relação aos documentos com indícios de



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-330 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

fraudes apresentadas pelo recorrido, para que seja dado fé-pública ao alegado.

Em sendo assim, verificadas as informações aqui prestadas, bem como, por ter sido comprovado documentalmente que a empresa PIETRO E-COMMERCE agiu em conluio com a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, com a finalidade de atestar falsamente a qualificação da empresa recorrida ao atestar a qualidade e durabilidade dos produtos no mesmo dia em que os recebeu, resta evidente a necessária declaração de apresentação de documento falso, desclassificando a empresa PIETRO do certame e aplicando-se penalidades cabíveis e previstas na legislação, conforme explanado acima”.

Ao final requereu,

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

b) seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) seja procedida as diligências e, após comprovados os fatos apontados no presente recurso, seja efetuada a desclassificação da empresa PIETRO E-COMMERCE do certame, por ter apresentado atestado de capacidade técnica falso, conforme fundamentação supra.

d) a



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

o final, na análise de mérito, seja dado TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, de forma que seja classificada a segunda colocada no certame.

2.1. Das Contrarrazões

A licitante PIETRO E-COMMERCE LTDA., apresentou contrarrazões (proc. 4118 /1/ 2024).

I. OS FATOS.

D

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico n. 010/2024, promovido pelo Município de Capão Bonito/SP, que tinha como objeto o Registro de Preços para a aquisição de pneu, câmara e protetor para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente do Município.

Após a fase de lances, a Recorrida foi declarada vencedora em diversos itens. Inconformada, a empresa ZEUS COMERCIAL LTDA interpôs Recurso, afirmando que a Recorrida teria apresentado um Atestado de Capacidade Técnica que gera dúvidas acerca de sua veracidade.

Todavia, as alegações são infundadas e não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II. O MÉRITO.

D

Extrai-se do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n. 010/2024 que os licitantes deveriam comprovar a sua qualificação técnica por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Vejam 10



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

11.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021)

11.2.2.1 Comprovação de qualificação operacional, nos termos do Art.67, da Lei n.º 14.133/2021, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, produtos, quantidades fornecidas e outros dados característicos do(s) fornecimento(s).

11.2.2.2 Entende-se como pertinente e compatível atestado(s) comprovando fornecimento de deitas e suplementos alimentares.

Com isso, a Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, amparado pela Nota Fiscal n. 000000020.

Pois bem. Infere-se que a Recorrente questionou a veracidade dos documentos fornecidos pela Recorrida, afirmando que existem incongruências nas informações ali contidas.

A licitante destacou que tanto o Atestado de Capacidade Técnica, quanto a Nota Fiscal, foram emitidos no dia 16 de fevereiro de 2024, não sendo possível atestar a durabilidade e qualidade dos produtos entregues.

Ocorre que, a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES utilizou o termo “durabilidade” como sinônimo de **resistência**, visando informar que os produtos são de boa qualidade e apresentaram um resultado satisfatório no processo de montagem. A empresa se pautou, ainda, nos catálogos das mercadorias e no seu conhecimento sobre as marcas adquiridas e na inexistência de problemas anteriores em relação a estes produtos, o que se ratifica por meio da declaração anexa.

Ainda, deve-se considerar que os produtos entregues à empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES são novos e de primeira linha, não existindo motivos que desabonem a sua durabilidade.

Cabe destacar que a Recorrente vem se utilizando da mesma argumentação em diversos outros Pregões, como é o caso do Pregão Presencial n. 005/2024, promovido pelo Município de Avanhandava/SP, que, ao final, foi julgado **improcedente**, não encontrando-se nenhum óbice no documento acostado pela Recorrida.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

A comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica se dá com a apresentação de Nota Fiscal, para demonstrar a efetivação do vínculo.

Com isso, a Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, amparado pela Nota Fiscal n. 000000020.

Pois bem. Infere-se que a Recorrente questionou a veracidade dos documentos fornecidos pela Recorrida, afirmando que existem incongruências nas informações ali contidas.

A licitante destacou que tanto o Atestado de Capacidade Técnica, quanto a Nota Fiscal, foram emitidos no dia 16 de fevereiro de 2024, não sendo possível atestar a durabilidade e qualidade dos produtos entregues.

Ocorre que, a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES utilizou o termo "durabilidade" como sinônimo de **resistência**, visando informar que os produtos são de boa qualidade e apresentaram um resultado satisfatório no processo de montagem. A empresa se pautou, ainda, nos catálogos das mercadorias e no seu conhecimento sobre as marcas adquiridas e na inexistência de problemas anteriores em relação a estes produtos, o que se ratifica por meio da declaração anexa.

Ainda, deve-se considerar que os produtos entregues à empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES são novos e de primeira linha, não existindo motivos que desabonem a sua durabilidade.

Cabe destacar que a Recorrente vem se utilizando da mesma argumentação em diversos outros Pregões, como é o caso do Pregão Presencial n. 005/2024, promovido pelo Município de Avanhandava/SP, que, ao final, foi julgado **improcedente**, não encontrando-se nenhum óbice no documento acostado pela Recorrida.

A comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Técnica se dá com a apresentação de Nota Fiscal, para demonstrar a efetivação do vínculo.

Por fim, cumpre mencionar que a Recorrida firmou um contrato de preço fechado com a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, onde os pagamentos são realizados a prazo e de forma parcelada. Nesse sentido, encaminha-se o comprovante de pagamento referente à primeira parcela oriunda da Nota Fiscal n. 000000020.

Isto posto, as alegações da Recorrente são infundadas, razão pela qual o Recurso interposto não merece prosperar.

É a síntese do necessário. Passamos à análise jurídica.

I. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas,



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

II. Dos fundamentos jurídicos:

2.1. Da análise da tempestividade recursal.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 10/2024 no dia 03/04/2024.

A Requerente apresentou razões recursais em 09/04/2024 às fls 03/06 (proc. 3915 /1/2024).

A Recorrida PIETRO E-COMMERCE LTDA., apresentou contrarrazões em 12/04/2024 às fls 03/09 (proc. 4118 /1/2024).

Portanto, tempestivo a apresentação recursal e contrarrazões.

Passamos à análise do pedido.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO



3.1. do Pedido preliminar de efeito suspensivo

A Requerente requereu preliminarmente, às fls. 03, efeito suspensivo, aduzindo

“Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que classificou empresa que não apresentou documentação de acordo com a legislação vigente e normas do edital.

Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93, em seu art. 109,

§ 2º.

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

(Lei 14.133/21, Art. 168”)

Pois bem.

Nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

suspensivo automático, a perdurar até o efeito julgamento por parte da autoridade competente.

Portanto, assiste razão à Recorrente, devendo o certame licitatório ser suspenso enquanto não sobrevier decisão definitiva das razões recursais. (Lei 14.133/21, Art. 168).

3.2. do Descumprimento das exigências previstas no Edital

3.2.2. da análise do Atestado de Capacidade Técnica

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica juntado ao pregão nº 010/2024, verifica-se, que o mesmo foi devidamente preenchido, assinado e com reconhecimento por Semelhança do Tabelião de notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, em 20/02/2024.

Entretanto, **por ad cautelum**, diante do interesse público envolvido, sem cometimento excessivo de formalismo, para atestar efetivamente a veracidade do referido Atestado, retorno os autos aos cuidados da sra. Pregoeira Responsável, para que **realize nova avaliação**, certificando-se expressamente o reconhecimento e recebimento do documento como sendo verossímil.

Ato contínuo, retorne-se os autos para esta Procuradoria para conclusão do parecer.

Reitero votos de elevada estima e consideração.

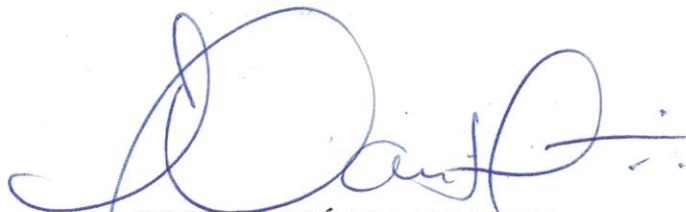


Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Capão Bonito (SP), 20 de maio de 2024.


EDNEI JOSÉ DE ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 350.406



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual nº. 26.206.049-3, estabelecida na Rua 1139, 664, Bairro Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000 possui vínculo ativo conosco, através do qual forneceu e permanecerá fornecendo por um período de 12 meses: Pneus, Protetores e Câmaras-de-ar para Veículos Automotores, abastecendo satisfatoriamente a frota da **LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ nº. 30.953.347/0001-10 e Inscrição Estadual nº. 612.083.081.119, estabelecida na Rua Antonio Da Costa Junior, 1192, CEP: 18.910-042, Jardim Sant'anna I, Santa Cruz Do Rio Pardo/SP, entregando o que segue:

MEDIDA	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
CÂMARA DE AR 10.00X20	24	R\$ 60,00	R\$ 1.440,00
CÂMARA DE AR 11.00X22	6	R\$ 70,00	R\$ 420,00
CÂMARA DE AR 12.4X24	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00
CÂMARA DE AR 17,5X25	24	R\$ 150,00	R\$ 3.600,00
CÂMARA DE AR 18.4X30	10	R\$ 150,00	R\$ 1.500,00
CÂMARA DE AR 18.4X34	6	R\$ 155,00	R\$ 930,00
CÂMARA DE AR 7.50X16	27	R\$ 33,00	R\$ 891,00
CÂMARA DE AR 9.00X16	15	R\$ 44,00	R\$ 660,00
CÂMARA DE AR 9.00X20	24	R\$ 50,00	R\$ 1.200,00
CÂMARA DE AR KM 24	18	R\$ 120,00	R\$ 2.160,00
CÂMARA DE AR KR 16	15	R\$ 33,00	R\$ 495,00
CÂMARA DE AR MG 18	15	R\$ 20,00	R\$ 300,00
PNEU 10.00 R20 BORRACHUDO	7	R\$ 1.700,00	R\$ 11.900,00
PNEU 10.00 R20 LISO	6	R\$ 1.550,00	R\$ 9.300,00
PNEU 10.00X20 BORRACHUDO	11	R\$ 1.023,00	R\$ 11.253,00
PNEU 10.00X20 LISO	14	R\$ 1.000,00	R\$ 14.000,00
PNEU 10X16,5	4	R\$ 480,00	R\$ 1.920,00
PNEU 12,5/80X18	10	R\$ 800,00	R\$ 8.000,00
PNEU 12.4X24	5	R\$ 850,00	R\$ 4.250,00
PNEU 12X16,5	5	R\$ 550,00	R\$ 2.750,00
PNEU 14.00X24 G2/L2	18	R\$ 1.650,00	R\$ 29.700,00
PNEU 14.9X24	4	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00
PNEU 165/70 R13	12	R\$ 185,00	R\$ 2.220,00
PNEU 17,5X25 E3/L3	6	R\$ 2.000,00	R\$ 12.000,00
PNEU 17,5X25 G2/L2	12	R\$ 1.900,00	R\$ 22.800,00

CNPJ 30.953.347/0001-10 I.E. 612.083.081.119
 Rua Antonio Da Costa Junior, 1192, Jardim Sant'anna
 SCR Pardo (SP) - CEP: 18.910-042

Luciano Gomes da Silva
Transportes



(14) 3372-6459

PNEU 175/65 R14	18	R\$ 190,00	R\$ 3.420,00
PNEU 175/70 R13	24	R\$ 170,00	R\$ 4.080,00
PNEU 175/70 R14	24	R\$ 195,00	R\$ 4.680,00
PNEU 18.4X30	4	R\$ 1.950,00	R\$ 7.800,00
PNEU 185 R14C	18	R\$ 240,00	R\$ 4.320,00
PNEU 185/60 R14	10	R\$ 180,00	R\$ 1.800,00
PNEU 185/60 R15	14	R\$ 190,00	R\$ 2.660,00
PNEU 185/65 R14	18	R\$ 200,00	R\$ 3.600,00
PNEU 185/65 R15	24	R\$ 195,00	R\$ 4.680,00
PNEU 185/70 R14	20	R\$ 198,00	R\$ 3.960,00
PNEU 19,5X24	6	R\$ 1.950,00	R\$ 11.700,00
PNEU 195/60 R15	18	R\$ 200,00	R\$ 3.600,00
PNEU 195/65 R15	20	R\$ 204,00	R\$ 4.080,00
PNEU 20,5X25 E3/L3	4	R\$ 2.500,00	R\$ 10.000,00
PNEU 205/55 R16	12	R\$ 200,00	R\$ 2.400,00
PNEU 205/70 R15	14	R\$ 250,00	R\$ 3.500,00
PNEU 205/70 R15C	11	R\$ 260,00	R\$ 2.860,00
PNEU 205/75 R16C	14	R\$ 300,00	R\$ 4.200,00
PNEU 215/65 R16	16	R\$ 300,00	R\$ 4.800,00
PNEU 215/75 R17,5 BORRACHUDO	14	R\$ 420,00	R\$ 5.880,00
PNEU 215/75 R17,5 LISO	19	R\$ 400,00	R\$ 7.600,00
PNEU 215/75 R17,5 MISTO	5	R\$ 425,00	R\$ 2.125,00
PNEU 225/65 R16C	17	R\$ 330,00	R\$ 5.610,00
PNEU 225/75 R16	14	R\$ 300,00	R\$ 4.200,00
PNEU 225/75 R16C	18	R\$ 310,00	R\$ 5.580,00
PNEU 235/75 R17,5 BORRACHUDO	7	R\$ 450,00	R\$ 3.150,00
PNEU 235/75 R17,5 LISO	8	R\$ 430,00	R\$ 3.440,00
PNEU 275/80 R22,5 BORRACHUDO	14	R\$ 1.050,00	R\$ 14.700,00
PNEU 275/80 R22,5 LISO	19	R\$ 1.000,00	R\$ 19.000,00
PNEU 275/80 R22,5 MISTO	7	R\$ 1.055,00	R\$ 7.385,00
PNEU 295/80 R22,5 BORRACHUDO	5	R\$ 1.060,00	R\$ 5.300,00
PNEU 295/80 R22,5 LISO	7	R\$ 1.050,00	R\$ 7.350,00
PNEU 7.50X16 AGRÍCOLA	4	R\$ 310,00	R\$ 1.240,00
PNEU 7.50X16 BORRACHUDO	10	R\$ 400,00	R\$ 4.000,00
PNEU 7.50X16 LISO	14	R\$ 380,00	R\$ 5.320,00
PNEU 9.00X20 BORRACHUDO	12	R\$ 820,00	R\$ 9.840,00
PNEU 9.00X20 LISO	14	R\$ 810,00	R\$ 11.340,00
PROTETOR ARO 16	18	R\$ 10,00	R\$ 180,00
PROTETOR ARO 20	24	R\$ 14,00	R\$ 336,00
PROTETOR ARO 22	12	R\$ 16,00	R\$ 192,00
PROTETOR ARO 24	24	R\$ 40,00	R\$ 960,00

CNPJ 30.953.347/0001-10 I.E. 512.083.061.119
Rua Antonio Da Costa Junior, 1192, Jardim Sant'anna
SCR Pardo (SP) - CEP: 18.910-042

29

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DURVAL CICHETTO JUNIOR, em terça-feira, 20 de fevereiro de 2024 11:51:35 GMT-03:00, CNS: 12.526-0 - TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisão nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



(14) 3372-6459

PROTECTOR ARO 25	18	R\$ 50,00	R\$ 900,00
			R\$ 362.257,00

Afirmamos ainda, que:

- Os pneus fornecidos eram de primeira qualidade e desempenho reconhecidos no mercado nacional e internacional de pneumáticos, fornecendo exclusivamente produtos de primeira linha de qualidade de seus fabricantes, sempre similares tecnicamente às líderes do mercado nacional (Continental, Goodyear, Michelin, Firestone, Pirelli e Bridgestone);
- Foram entregues no prazo estipulado no contrato;
- Foram entregues de acordo com as especificações exigidas;
- Tiveram durabilidade normal.

O fornecimento foi executado de acordo com parâmetros técnicos de qualidade exigidos para os materiais, sendo esses de primeira qualidade e dentro do prazo pactuado, foram entregues de acordo com as especificações exigidas no contrato, tiveram durabilidade normal, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos supervenientes que desabonem a sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Santa Cruz do Rio Pardo/SP, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES
 CNPJ: 30.953.347/0001-10
 LUCIANO GOMES DA SILVA
 Cargo: Representante legal
 RG: 24927742 SSP/SP
 CPF: 151.469.518-96

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
 Tabelião Durval Cichetto Junior | Av. Dr. Cyro de Mello Camarinho, 643 - Centro - Fones: (14) 3372-3550 a 3372-2704

Reconheço por Semelhança C/V 1 firmas(s) de:*****
 LUCIANO GOMES DA SILVA*****

Selo(s): 0908AA-177893*****

Santa Cruz do Rio Pardo 20 de fevereiro de 2024. Vou fé

VICTÓRIA SILVA SIMÃO - ESCRIVENTE
 Carimbo: 504059 Total: R\$ 12,81 Pedido: 24

125260
 FIRMA
 C10908AA0177893



CNPJ 30.953.347/0001-10 I.E. 612.083.081.119
 Rua Antonio Da Costa Junior, 1192, Jardim Sant'anna
 SCR Pardo (SP) - CEP: 18.910-042

A Assessoria Jurídica

Informo que após devida análise, esse pregoeiro declara que o atestado enviado foi considerado idôneo, visto que cumprir o que o proponente que constatar que a licitante possui experiência no fornecimento do referido produto a ser obtido, atendendo as exigências do edital.

Capão de Baixo, 19/06/29

Ana Paula H. M. Pereira

RG: 43.864.112-7

Divisão de Compras e Licitações



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

PROCESSOS : n.º 3915 /1/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Pregão Eletrônico N° 10/2024)

OBJETO: Aquisição de pneus para compor frota veicular

Recorrente: **ZEUS COMERCIAL EIRELI**

Recorrida: **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**

II. Dos fatos:

2.1. Das razões recursais

Trata-se o presente expediente de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, referente ao **Pregão Eletrônico N° 10/2024**, que tem como objeto: Aquisição de pneus para compor frota veicular.

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico N° 10/2023 proposto pelo Município de Capão Bonito-SP, que tem por objeto a aquisição de pneus para compor frota veicular.

Requer, preliminarmente, efeito suspensivo (Lei 14.133/21, Art. 168).

Inconformada, a Requerente afirma no mérito sobre eventuais *“inconformidades com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, PIETRO E-COMMERCE”*, nos seguintes termos:



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

“MÉRITO

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme constatado e informado na sessão presencial realizada no município, a empresa recorrente verificou inconformidades com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, PIETRO E-COMMERCE.

Referidas incongruências surgem quando da análise dos documentos apresentados no próprio certame e nos demais órgãos públicos do qual a recorrida participa de licitações. E, em casos de flagrante ilegalidade, cabe aos servidores públicos ou a qualquer pessoa capaz para questionar e apontar as evidências com a finalidade de não incorrer em atos ilegais.

Conforme observado, a empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome de LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, CNPJ 30.953.347/0001-10, atestando a qualidade, prazo de entrega, especificações e durabilidade, datado em 16 de fevereiro de 2024, conforme abaixo:

E ainda, em consulta a Nota Fiscal de venda da empresa PIETRO para a empresa LUCIANO GOMES dos produtos descritos no referido atestado, chamou a atenção o fato de que a data de emissão e envio dos produtos é idêntica a data do referido atestado, qual seja, 16 de fevereiro de 2024:

Resta evidente que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida no certame possui a mesma data da Nota Fiscal do referido atestado.

Apresentados tais fatos, é gritante a necessidade de atenção com relação a veracidade do referido atestado. As dúvidas persistem ainda mais quando verificado que no conteúdo do atestado, possui a afirmativa de que os produtos “TIVERAM DURABILIDADE NORMAL”.

Assim, questiona-se: como uma empresa poderia atestar a durabilidade e qualidade dos produtos sendo que no mesmo dia que recebeu as



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

mercadorias emitiu o atestado?

Outro ponto importante a ser mencionado, é que o telefone indicado no atestado não compreende as empresas indicadas, sendo que quando efetuada ligação, a chamada é atendida em uma cafeteria.

Além de ter sido constituída recentemente, os fatos e provas aqui carreadas sustentam a necessária intervenção acerca das incongruências com a empresa PIETRO E- COMMERCE, ao passo que, evidente o fato que as empresas agiram em conluio, e claramente o atestado apresentado foi burlado, e está sendo apresentado nos órgãos públicos em que a empresa licita para ludibriar os trâmites e fraudar a legislação em comento.

Nesse sentido, é o posicionamento do TCU nº 5, Acórdão nº 917/2022 – Plenário

09.08.2022:

Acórdão 917/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de Capacidade Técnica. Conluio. A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz a declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)

Percebe-se com o julgado acima que, tanto a empresa que emitiu o atestado quanto aquela que apresentou, respondem em conjunto por apresentação de documento falso no certame, sendo que referidos atos geram vantagens indevidas em certames licitatórios – uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não possuir - e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todos os certames públicos, independente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ ou quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços contratados. (Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário).

Além do mais, a empresa recorrente, inconformada de visualizar os mesmos indícios aqui mencionados em demais certames, efetuou o



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

registro do Boletim de Ocorrência nº DD8486- 1/2024, relatando as situações presenciadas com relação aos documentos com indícios de fraudes apresentados pelo recorrido, para que seja dado fé-pública ao alegado.

Em sendo assim, verificadas as informações aqui prestadas, bem como, por ter sido comprovado documentalmente que a empresa PIETRO E-COMMERCE agiu em conluio com a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, com a finalidade de atestar falsamente a qualificação da empresa recorrida ao atestar a qualidade e durabilidade dos produtos no mesmo dia em que os recebeu, resta evidente a necessária declaração de apresentação de documento falso, desclassificando a empresa PIETRO do certame e aplicando-se penalidades cabíveis e previstas na legislação, conforme explanado acima”.

Ao final requereu,

- a) recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;
- b) seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;
- c) seja procedida as diligências e, após comprovados os fatos apontados no presente recurso, seja efetuada a desclassificação da empresa PIETRO E-COMMERCE do certame, por ter apresentado atestado de capacidade técnica falso, conforme fundamentação supra.
- d) o final, na análise de mérito, seja dado TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

INTERPOSTO, de forma que seja classificada a segunda colocada no certame.

2.1. Das Pietro E-commerce Ltda.

A licitante PIETRO E-COMMERCE LTDA., apresentou contrarrazões (proc. 4118 /1/ 2024).

I. OS FATOS.

D

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico n. 010/2024, promovido pelo Município de Capão Bonito/SP, que tinha como objeto o Registro de Preços para a aquisição de pneu, câmara e protetor para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente do Município.

Após a fase de lances, a Recorrida foi declarada vencedora em diversos itens. Inconformada, a empresa ZEUS COMERCIAL LTDA interpôs Recurso, afirmando que a Recorrida teria apresentado um Atestado de Capacidade Técnica que gera dúvidas acerca de sua veracidade.

Todavia, as alegações são infundadas e não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II. O MÉRITO.

D

Extrai-se do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n. 010/2024 que os licitantes deveriam comprovar a sua qualificação técnica por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Vejam 10



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

11.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021)

11.2.2.1 Comprovação de qualificação operacional, nos termos do Art.67, da Lei n.º 14.133/2021, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, produtos, quantidades fornecidas e outros dados característicos do(s) fornecimento(s).

11.2.2.2 Entende-se como pertinente e compatível atestado(s) comprovando fornecimento de deitas e suplementos alimentares.

Com isso, a Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, amparado pela Nota Fiscal n. 000000020.

Pois bem. Infere-se que a Recorrente questionou a veracidade dos documentos fornecidos pela Recorrida, afirmando que existem incongruências nas informações ali contidas.

A licitante destacou que tanto o Atestado de Capacidade Técnica, quanto a Nota Fiscal, foram emitidos no dia 16 de fevereiro de 2024, não sendo possível atestar a durabilidade e qualidade dos produtos entregues.

Ocorre que, a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES utilizou o termo “durabilidade” como sinônimo de **resistência**, visando informar que os produtos são de boa qualidade e apresentaram um resultado satisfatório no processo de montagem. A empresa se pautou, ainda, nos catálogos das mercadorias e no seu conhecimento sobre as marcas adquiridas e na inexistência de problemas anteriores em relação a estes produtos, o que se ratifica por meio da declaração anexa.

Ainda, deve-se considerar que os produtos entregues à empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES são novos e de primeira linha, não existindo motivos que desabonem a sua durabilidade.

Cabe destacar que a Recorrente vem se utilizando da mesma argumentação em diversos outros Pregões, como é o caso do Pregão Presencial n. 005/2024, promovido pelo Município de Avanhandava/SP, que, ao final, foi julgado **improcedente**, não encontrando-se nenhum óbice no documento acostado pela Recorrida.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

A comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica se dá com a apresentação de Nota Fiscal, para demonstrar a efetivação do vínculo.

Com isso, a Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, amparado pela Nota Fiscal n. 000000020.

Pois bem. Infere-se que a Recorrente questionou a veracidade dos documentos fornecidos pela Recorrida, afirmando que existem incongruências nas informações ali contidas.

A licitante destacou que tanto o Atestado de Capacidade Técnica, quanto a Nota Fiscal, foram emitidos no dia 16 de fevereiro de 2024, não sendo possível atestar a durabilidade e qualidade dos produtos entregues.

*Ocorre que, a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES utilizou o termo "durabilidade" como sinônimo de **resistência**, visando informar que os produtos são de boa qualidade e apresentaram um resultado satisfatório no processo de montagem. A empresa se pautou, ainda, nos catálogos das mercadorias e no seu conhecimento sobre as marcas adquiridas e na inexistência de problemas anteriores em relação a estes produtos, o que se ratifica por meio da declaração anexa.*

Ainda, deve-se considerar que os produtos entregues à empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES são novos e de primeira linha, não existindo motivos que desabonem a sua durabilidade.

*Cabe destacar que a Recorrente vem se utilizando da mesma argumentação em diversos outros Pregões, como é o caso do Pregão Presencial n. 005/2024, promovido pelo Município de Avanhandava/SP, que, ao final, foi julgado **improcedente**, não encontrando-se nenhum óbice no documento acostado pela Recorrida.*

A comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Técnica se dá com a apresentação de Nota Fiscal, para demonstrar a efetivação do vínculo.

Por fim, cumpre mencionar que a Recorrida firmou um contrato de preço fechado com a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, onde os pagamentos são realizados a prazo e de forma parcelada. Nesse sentido, encaminha-se o comprovante de pagamento referente à primeira parcela oriunda da Nota Fiscal n. 000000020.

Isto posto, as alegações da Recorrente são infundadas, razão pela qual o Recurso interposto não merece prosperar.

É a síntese do necessário. Passamos à análise jurídica.

I. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas,



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

II. Dos fundamentos jurídicos:

2.1. Da análise da tempestividade recursal.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 10/2023 no dia 03/04/2024.

A Requerente apresentou razões recursais em 09/04/2024 às fls 03/06 (proc. 3915 /1/2024).

A Recorrida PIETRO E-COMMERCE LTDA., apresentou contrarrazões em 12/04/2024 às fls 03/09 (proc. 4118 /1/2024).

Portanto, tempestivo a apresentação recursal e contrarrazões.

Passamos à análise do pedido.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO



3.1. do Pedido preliminar de efeito suspensivo

A Requerente requereu preliminarmente, às fls. 03, efeito suspensivo, aduzindo

“Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que classificou empresa que não apresentou documentação de acordo com a legislação vigente e normas do edital.

Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93, em seu art. 109,

§ 2º.

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

(Lei 14.133/21, Art. 168”)

Pois bem.

Nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efeito julgamento por parte da autoridade competente.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Portanto, assiste razão à Recorrente, devendo o certame licitatório ser suspenso enquanto não sobrevier decisão definitiva das razões recursais. (Lei 14.133/21, Art. 168).

3.2. do Descumprimento das exigências previstas no Edital

3.2.2. da análise do Atestado de Capacidade Técnica

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica juntado ao pregão nº 010/2024, verifica-se, que o mesmo foi devidamente preenchido, assinado e com reconhecimento por Semelhança do Tabelião de notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, em 20/02/2024.

Entretanto, **por ad cautelum**, diante do interesse público envolvido, sem cometimento excessivo de formalismo, para atestar efetivamente a veracidade do referido Atestado, retorno os autos aos cuidados da sra. Pregoeira Responsável, para que realize nova avaliação, com emissão de documento que ateste a veracidade do mesmo pela COPEL.

Em 20/05/2024, foi encaminhado para a sra. Pregoeira, analisar a idoneidade do referido Atestado de Capacidade Técnica.

Em 27/06/2023, retornou-se os autos com as devidas análises, com declaração da sra. Pregoeira, às fls. 30-A, considerando **idôneo o referido Atestado de Capacidade Técnica**, às fls. 28/30.

Diante disso, s.m.j., considerando a análise e soberania das decisões da sra. Pregoeira, que tem fé pública, que reconheceu a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, às fls. 28/30, s.m.j. não há razões legais



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

para desclassificação da empresa PIETRO E-COMMERCE, como requer a
Requerente, na alínea "c" nas suas razões recursais.

Estes são termos do Parecer.

Capão Bonito (SP), 01 de julho de 2024.

EDNEI JOSÉ DE ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 350.406

~~A Comissão~~

As Gabinete do Prefeito

Para avaliação de parecer jurídico.

Capão Bonito, 03/07/24

Ana Paula H. M. Pereira
RG: 43.864.112-7
Divisão de Compras e Licitações

Assim o parecer
jurídico constante
dos autos.

03
04
24

J.F.

Julio Fernando Galvão Dias
RG: 12.949.384-3
Prefeito Municipal

→